

**PARECER Nº 1 /2017**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 73/2017, que "Altera o artigo VI do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal."**

**AUTOR: Deputado Júlio Cesar e outros**

**RELATORA: Deputada Celina Leão**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Júlio Cesar (sendo os demais subscritores os Deputados: Chico Vigilante, Cristiano Araújo, Delmasso, Juarezão, Luzia de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Telma Rufino, Wasny de Roure e Wellington Luiz), a qual tem por escopo dar nova redação ao inciso VI, do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o seguinte texto:

### **"Artigo 3º (...)**

**VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, esporte, lazer e assistência social;"**

A redação atual do dispositivo é a seguinte:



**"Artigo 3º (...)**

**VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;"**

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta comissão.

É o Relatório.

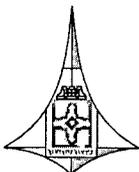
**II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 210, *caput*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO, ressaltando que o exame de mérito incumbe à Comissão Especial designada pelo Presidente desta Casa, conforme se transcreve:

*"Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, **será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça**, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

*§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.*

*§ 2º **Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial**, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 **para o exame do mérito da proposição**, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer." (grifo nosso).*



Atente-se, também, para a dicção do artigo 69, XXXVII, da LODF, *verbis*:

*"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federa:*

*XXXVII – **emendar a Lei Orgânica**, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções; (grifamos)*

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise está corretamente subscrita por mais de um terço dos parlamentares da Casa (10 DEPUTADOS), conforme os artigos 135, I, do Regimento Interno desta Casa e artigo 79, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, respectivamente, *verbis*:

*"Art. 139. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;"*

*"Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;"*

Do ponto de vista regimental e legal, são atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º ao 3º do art. 139 do Regimento Interno e §§ 3º ao 5º do artigo 70 da Lei Orgânica local, que prescrevem, em suma:

- a) Que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);*
- b) Que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



*c) Que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).*

Em resumo, verifica-se que a proposição em análise atende os requisitos de admissão impostos pela LODF, uma vez que assinada por dez parlamentares individualmente identificados, suficientes para propor mudanças na Carta Magna Local; seu conteúdo não fere princípios constitucionais, nem foi tratada por proposta rejeitada ou considerada prejudicada nesta sessão; bem como verifica-se que o Distrito Federal se encontra no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, isto é, não ocorre, no momento, estado de defesa ou de sítio.

Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal inclui o termo "Esporte" no rol do inciso VI, o qual estabelece vários dos objetivos prioritários para o Distrito Federal.

Como muito bem fundamentado na Justificação, o esporte é um dos mais poderosos fatores de transformação social, agente indutor do processo de educação, de princípios e valores que tanto nossa sociedade clama. Como instrumento de combate à criminalidade e de cidadania é comprovadamente o mais eficaz.

Desta forma, tendo em vista que o esporte deve assumir a feição de direito constitucional social através da participação representativa do Distrito Federal (Art. 217, Inciso II da Constituição Federal e artigos 17, inciso IX, e 255, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal), é um instrumento viabilizador de políticas públicas, sociais e educacionais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



Assim, atendidos aos quesitos constitucionais formais e materiais, e, igualmente, verificada a obediência aos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno desta Casa, a propositura encontra-se em harmonia com os princípios do Direito, respeitando os critérios de juridicidade.

Tecidas as considerações que julgamos relevantes e expendidos os argumentos em favor da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, no âmbito da competência desta Comissão, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 73/2017.

Sala das Comissões, / de 2017.

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputada Celina Leão**  
**Relatora**